



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 27 novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.552

Recurso nº - 82.694 - IRPJ - Exercício de 1978.

Recorrente - RÁDIO PANAMERICANA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos D.Leis 1.330/74 e 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PANAMERICANA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação com base na alíquota especial de 6%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-029.892/79

RECURSO Nº: - 82.694

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.552

RECORRENTE Nº: RÁDIO PANAMERICANA S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Avenida Paulista, nº 807, 24º andar, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 40 a 47, que manteve parcialmente o lançamento suplementar de fls. 11.

A irregularidade, que está em litígio, é a seguinte conforme ementa da decisão recorrida:

"Inaplicável a alíquota de 6% aos resultados das empresas concessionárias de serviços de radiodifusão".

Em sua impugnação de fls. 1 a 8, alega o seguinte, em síntese, no que se relaciona ao que está em discussão:

1 - em processo idêntico, relativo ao exercício de 1975, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso nº 80.581, da Rádio Panamericana S/A., no sentido de ter o direito a recolher o imposto de renda pela alíquota de 6%;

2 - é inarredável esta conclusão, quando se lê o Decreto nº 72.871, de 30 de outubro de 1973, que lhe outorgou a concessão;

3 - o ato presidencial encontra embasamento na alínea "a" do inciso XV do artigo 8º da Constituição vigente e no artigo 4º do Código Brasileiro de Telecomunicações, baixado pela lei

ACÓRDÃO Nº 101-75.552

nº 4.117;

4 - a suplicante é concessionária de serviço público de telecomunicações, fazendo, portanto, jus à alíquota de 6%.

A decisão recorrida manteve esta parte do lançamento suplementar, considerando que, embora a atividade exercida pela empresa seja serviço de telecomunicação, não constitui serviço público, mas serviço de utilidade pública. Diz, a decisão recorrida, que no Decreto concessivo há uma simples autorização de explorar a atividade de radiofusão sonora, sob controle do Estado, e a Portaria nº 650/74 já se manifestou a respeito.

Em seu recurso de fls. 51 a 61, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos mandados de segurança de nºs 16.132 e 18.709, que a radiofusão sonora é serviço público e que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou favoravelmente ao contribuinte, anexando o acórdão nº CSRF/01-0.027 de fls. 62 a 70.

Tendo havido recurso de ofício, a este foi negado provimento, de acordo com fls. 196 e 197 dos autos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

No 2º parágrafo de seu recurso, a empresa diz às fls. 51:

"Manteve apenas o lançamento relativo à inclusão de CR\$ 28.192,00 no capital de giro próprio, além de CR\$ 5.000,00, que a recorrente já confessara. Destarte, o excesso de manutenção ... a recorrente recolherá, e só não o fez até agora porque a decisão recorrida determinou o cálculo pela alíquota de 30%".

Portanto, só se discute no presente processo a utilização da alíquota de 6% por parte da empresa Rádio Panamericana S/A.

No caso das telecomunicações, a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessionária de serviços públicos de telecomunicações é de capital importância para o deslinde do litígio.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundem os conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

ACÓRDÃO Nº 101-75.552

Tanto esta Câmara (através do Acórdão nº 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão nº 103-02.667) também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão de essas decisões (acórdãos nº 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certos os Acórdãos nºs CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam de fundamento ao presente voto deste Relator:


"EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74."

.....

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiofusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiofusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.



Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.



A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.



ACÓRDÃO Nº 101-75.552

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do art. 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indebitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorga isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei nº 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS".

ACÓRDÃO Nº 101-75.552

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRÁS e à TELEBRÁS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que o imposto devido seja recolhido à alíquota de 6%.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.